



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785498 - SC (2024/0416528-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : LORRAN FRANCOIS SILVA BARENTIN  
**ADVOGADOS** : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
SERGIO MURILO CORDEIRO - SC041395  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO DA PENA. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. PERÍODO EM QUE O AGRAVANTE ESTAVA EM PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DA COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE EXERCEU A ATIVIDADE LABORAL NO INTERREGNO QUE PRETENDE VER REMIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 81)*

A defesa aponta a violação do art. 126 da LEP, alegando, em síntese, que o recorrente faz jus à remição decorrente dos dias trabalhados durante o cumprimento da prisão domiciliar c/c trabalho externo. Salienta que o fato de não haver superior hierárquico, já que é diretor do jornal onde trabalha, não obsta o benefício.

Contrarrazões às e-STJ fls. 100/105.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 161/165.

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar .

Extrai-se dos autos que o recorrente cumpre pena de 7 anos e 10 meses de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos art. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/03.

Em 16.6.2023 o recorrente obteve o benefício do trabalho externo sob monitoração eletrônica e, por essa razão requereu a concessão de remição em razão do labor exercido até o dia do peticionamento relativo ao pedido de remição, com o desconto dos finais de semana e feriados.

O pedido foi negado pelo Juiz da Execução e mantido pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos:

*Não se olvida que o trabalho é exercido com a chancela do judiciário. Tampouco que é possível a remição em razão do trabalho externo em prisão domiciliar desempenhado por autônomo, empresário ou sócio de empresa particular. Porém, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se não houver comprovação efetiva de cumprimento da carga laboral diária, não é possível o reconhecimento da remição:*

*[...]*

*Sobre o tema, assinalo que não há vedação na Lei de Execução Penal ao trabalho externo em empresa privada, inclusive pertencente a familiares, e que há precedentes nos Tribunais Superiores deferindo a benesse nesses casos (STF - HC n. 110.605/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 25.04.2012; STJ - HC n. 480.348/MG, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12.02.2019).*

*Contudo, na hipótese, tenho que a situação foi analisada de forma cautelosa e bem pontuou o magistrado acerca dos motivos que impedem a concessão do benefício.*

*O recorrido busca a remição referente ao período em que teria laborado na empresa de propriedade de sua genitora, na qual exerce a função de administração, trazendo, com o escopo de comprovar o exercício das atividades laborativas, as matérias publicadas no jornal durante o período de 16.06.2023 a 04.03.2024.*

*Não há, todavia, qualquer especificação acerca da carga horária desempenhada, dos métodos de controle da entrada e da saída do insurgente, da descrição detalhada das atividades por ele exercidas, nem mesmo informação quanto à remuneração devida, pontos que merecem atenção ao examinar a precariedade ou não de futura fiscalização.*

*Ademais, não se pode negar que o fato de que o estabelecimento comercial estar registrado no nome de sua genitora é fator hábil a prejudicar a fiscalização e o controle do desempenho das atividades laborativas.*

*[...]*

*Desse modo, considerando a ausência de detalhamento acerca dos meio de fiscalização e de controle da atividade laborativa do agravante, a manutenção do indeferimento da remição, conforme consta na decisão combatida, é medida de rigor. (e-STJ fls. 78/79)*

Veja-se que o entendimento do TJSC acerca da impossibilidade de deferimento da remição em razão da ausência de fiscalização do trabalho vai de encontro

à jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que em acórdão publicado em 20.8.2024, de relatoria do Ministro Og Fernandes, assim decidiu:

*AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PREVISÃO DE TRABALHO EXTERNO E DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PLEITO DE REMIÇÃO DE DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADE ADVOCATÍVIA EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Ao interpretar os arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal, o Superior de Justiça de Justiça firmou o entendimento de que não basta a comprovação do trabalho para que o apenado tenha direito à remição, exigindo-se que a atividade seja supervisionada, com cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias.*

*2. A matéria foi pacificada no julgamento do Tema n. 917 do STJ, oportunidade em que se fixou a tese de que "é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros", e em que se esclareceu que a supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária o controle da regularidade do trabalho.*

*3. Contudo, **quando o trabalho é realizado de forma autônoma e não há patrão para supervisioná-lo, notadamente no que se refere à jornada laboral, questiona-se como deve ser feita a comprovação da atividade para remição da pena.***

*4. No caso dos autos, verifica-se que, no próprio acordo de colaboração premiada, há a previsão de trabalho externo durante o período de prisão domiciliar, bem como autorização para que o colaborador se desloque, das 6 às 20 horas, para os imóveis rurais de sua família e para o seu escritório de advocacia a fim de desenvolver suas atividades laborais.*

*5. Estando devidamente comprovado o exercício da atividade advocatícia pelo colaborador, **o fato de o trabalho não haver sido fiscalizado, inexistindo a comprovação da jornada diária, não impede a concessão do benefício, uma vez que é profissional autônomo e possui escritório advocatício individual, além de trabalhar em home office, peculiaridades que não permitem a supervisão de suas atividades por um patrão.***

*6. Conquanto os documentos apresentados pelo colaborador não permitam aferir a sua jornada de trabalho diária, evidenciam que, de fato, exerceu a atividade advocatícia no período, não sendo razoável impedir o benefício sob o argumento de que o labor não foi supervisionado.*

*7. O Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando o art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo a não prejudicar o apenado que, não obstante tenha realizado atividades laborais, não possui registro do trabalho.*

*8. Todo trabalho tem papel ressocializador, não se afigurando legítimo afastar a remição quando, apesar de devidamente demonstrada a atividade laboral, não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias. Precedentes.*

*9. Havendo previsão, no acordo de colaboração, tanto do trabalho externo quanto do deslocamento do colaborador e inexistindo no ajuste alguma cláusula estabelecendo a necessidade de controle prévio ou de fiscalização da ocupação profissional por ele exercida, exigir-lhe outros documentos comprobatórios, além dos já apresentados, redundaria em exigência de prova diabólica, impossível de ser produzida.*

*10. Caso o Ministério Público reputasse imprescindível a supervisão e a*

*fiscalização da atividade profissional exercida pelo agravante, deveria ter esclarecido, no acordo de colaboração, o modo como esse controle seria feito, não sendo plausível demandar-lhe, após o efetivo exercício da advocacia no período em questão, e ciente de que se trata de profissional autônomo, a comprovação de sua jornada de trabalho por outros documentos além dos já anexados.*

**11. A negativa do benefício da remição, nessas circunstâncias, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, conforme já decidiu a Suprema Corte. Precedente.**

**12. Agravo regimental provido para conceder ao colaborador o benefício da remição da pena pelo trabalho.**

Além disso, o col. STF já entendeu que inexistente vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, inclusive tratando-se de empresa pertencente a familiares ou eventuais amigos, considerando que não é incomum que os sentenciados busquem oportunidades de trabalho junto a pessoas conhecidas. Consignou, ainda, que eventuais irregularidades constatadas poderiam ensejar a revogação do benefício, e não a sua vedação [...] (HC 480.348/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Ante o exposto, com amparo no art. 932, inciso VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, "c", parte final, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido de remição da pena pelo trabalho realizado pelo condenado com observância do entendimento acima.

Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator